



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGAO PRESENCIAL SRP nº. 024/2020/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS ZERO QUILOMETRO PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT CONFORME TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.

1. DO RECEBIMENTO DO RECURSO.

1.1 Foi Recebido, via e-mail, no dia 15 de junho de 2020 documentação da primeira impugnação, e no dia 21 de junho de 2020 documentação da segunda impugnação no departamento de licitação, da empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI, Contra as disposições contidas no edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2020/PMNO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

2.1 como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições apresentação das impugnações constantes na Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos conforme a seguir:

24.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (redação extraída do edital de licitação).

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 10.520/02 constatando que a referida impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



3. DA ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO.

3.1 Em seu Artigo 3º a Lei de licitações rege A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os mais diversos princípios básicos. A modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.

3.2 Como já é costumeiro a pregoeira recorreu a assessoria jurídica para emissão de parecer, protocolando na íntegra a todo o volume processual referente ao processo administrativo supracitado, que ao analisar emitiu seu parecer conforme anexo.

4. DOS CONSIDERANDOS

4.1. Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;

4.2. Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória.

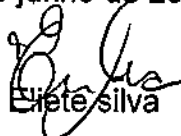
4.3. Considerando a análise do documento de impugnação da impugnante;

4.4. Considerando na íntegra o Parecer Jurídico;

5. DA DECISÃO

5.1 Diante do exposto, a pregoeira mantém o edital de licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº024/2020/PMNO inalterado.

Nova Olímpia-MT 16 de junho de 2020


Eliete Silva

Pregoeira oficial

Port.072/2020

2



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 076/2020/DL

DE: Eliete Silva-Pregoeira Oficial Port. 072/2020

Departamento de Licitações

PARA: Jonas Rachid Murad

ASS. Jurídica do Município de Nova Olímpia/MT

ASSUNTO: encaminhamento de resposta referente à impugnação de edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020/PMNO para que seja dada providencias pela autoridade competente. segue volume processual pasta 1/1 do mesmo.

Certa de sua colaboração aguardo o retorno.

Atenciosamente.


Eliete Silva-Pregoeira Oficial Port. 072/2020

Departamento de Licitações

Nova Olímpia, MT 16 de junho de 2020.



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2020/PMNO
ASSUNTO: ANALISE DE RECURSO
INTERESSADA: Pregoeira – Chefe de Departamento

1 - Chegou a esta Assessoria Jurídica COMUNICAÇÃO INTERNA N. 062/2020/DL de 18 de maio da lavra da Pregoeira junto aos Autos do PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2020/PMNO, contatei nos Autos os seguintes documentos:

1.1 - Peça de IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, da lavra de REAVEL VEÍCULOS EIRELLI, CNPJ: 30.260.538-04, contendo 14 folhas que foram numeradas e rubricadas pela Assessoria Jurídica;

1.2 - TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO POR ANEXAÇÃO que declara ter recebido em 21 de maio de 2020 IMPUGNAÇÃO DE EDITAL feito por REAVEL VEÍCULOS EIRELLI, contendo 4 folhas que foram numeradas e rubricadas pela Assessoria Jurídica;

2- Os Recursos.

2.1 - Trata-se de Impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n. 024/2020/PMNO, observando os Autos contatei que a Impugnante/REAVEL protocolou duas Impugnações aos Termos do Edital. Documento da lavra da Pregoeira da data de 18 de Junho (sic), tem que as Impugnações são tempestivas.

3 - Passo a discorrer os pontos da IMPUGNAÇÃO DE 15 DE MAIO/2020, aos Termos do Edital:

3.1 – IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL ITEM 3.1.2 – NO CAPÍTULO 3 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

3.1.1 – Insurgiu-se o Impugnante/REAVEL contra o item 3.1.2, in verbis:

3.1.2 poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na íntegra ao disposto no ofício circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT DE 09 de julho de 2019.

Janet

3.1.2 – A Impugnante/REAVEL, em seu mérito recursal:

- discorreu que a CF/88 em seu artigo 170, caput e inciso IV preconizam a livre concorrência, e qualquer ato contrário é incompatível com este regime, sendo reserva de mercado o contrário;
- que a Lei n. 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 3º o princípio da competitividade nas licitações públicas;
- que exigir nas licitações públicas de veículos zero quilômetros, a apenas, a participação de concessionárias ou fabricantes com a possibilidade de somente eles poderem vender veículos novos, é interpretação contrária a CF/88 e Lei n. 8.666/93, não podendo ser levado a efeito por ser restritivo ao certame, tudo em consonância aos princípios da Lei n. 9.784/99;
- que deverá ser seguido a Ampla Competitividade/concorrência, em busca de proposta mais satisfatória – vantajosa, sem se tronar refém de um mercado exclusivo de Concessionárias;
- seus pedidos finais são para a análise os pontos detalhados da sua impugnação, com a correção necessária do ato convocatório que seja (excluído no edital a exigência de que só poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na íntegra ao disposto no ofício circular n. 0006/GSF/SEFAZ-MT de 09 de julho de 2019.
- caso seja mantido o Edital sem correção, que seja levado aos Autos a Autoridade Superior para posterior análise do Recurso se Indeferido;

4 – Passo a discorrer os pontos da IMPUGNAÇÃO TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS DE 21 DE MAIO/2020, aos Termos do Edital:

4.1 – IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS.

4.1.1 – Insurgiu-se o Impugnante/REAVEL contra o TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS em especial as exigências das seguintes características:

“PORTAS, CHAVES CANIVETES COM TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS”

4.1.2 – A Impugnante/REAVEL, em seu mérito recursal:

- que a exigências são direcionamento da licitação para determinada marca e modelo de veículo;
- que as exigências são contrárias a observância do princípio da competitividade;

Jonas

- requereu a exclusão do texto do Termo de Referência a expressão: POSTA, CHAVES CANIVETES COM TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS"

4.1.3 - É o relatório.

5 - QUANTO AO MÉRITO DOS RECURSOS, PASSO A ANÁLISE.

5.1 - As licitações via Pregão, seja presencial ou eletrônico, não são um fim em si mesmo, mas instrumentos para garantir finalidades específicas, que estão previstas no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, onde se tem fundamentalmente princípios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.2 - De fato a CF/88 em seu artigo 170 foi estabelecido os Princípios Gerais da Atividade Econômica, em especial a livre iniciativa no caput e da livre concorrência do inciso IV, que tem por fim regular a política de preços de bens e serviços impedindo, ora por princípio, o abuso do poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros e serviços tanto do Estado Produtor como da Iniciativa Privada.

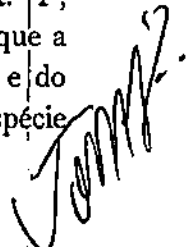
5.3 - O Princípio da Competividade, que se vincula o Edital: a Lei n. 8.666/95 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.4 - No presente caso o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado".

5.5 - Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO - TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário.



5.6 – Ocorre que a especificação contida o Edital no item 3.2.1 não são restritivas a competição, vejamos.

3.1.2 poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na integra ao disposto no ofício circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT DE 09 de julho de 2019.

6 – OFÍCIO CIRCULAR N. 048/PRESIDENCIA/2019 – Cuiabá 8 de outubro de 2019, da lavra do Presidente da AMM.

6.1 – Conforme OFÍCIO CIRCULAR N. 048/PRESIDENCIA/2019 – Cuiabá 8 de outubro de 2019, da lavra do Presidente da AMM, foi alertado ao Gestor da existência do Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT, buscando orientar o setor de Licitações e o Jurídico dos Municípios sobre licitação de veículos zero quilômetros.

6.2 – A SEFAZ – Secretária de Estado de Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso, fez expedir Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT em 9 de julho de 2019, com as suas devidas CONSIDERAÇÕES, alertou para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para a aquisição de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

- Obediência à Lei Ferrar nº 6.129/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;
- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome dá órgão adquirente;

6.3 – Pela considerações do SECRETÁRIO DE Estado de Fazenda em Substituição Senhor KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS, o Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT em 9 de julho de 2019 também ALERTOU, vejamos:

“Cumpre-nos reiterar que o objetivo é ALERTAR aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, responsáveis pelo processo licitatório, para cumprimento da Legislação vigente, sob pena da incorrência da responsabilidade solidária quanto ao pagamento do ICMS, conforme dispõe o § único, do Art. 18-C, da Lei 7.098/98”

Tomaz

6.4 - O objetivo do Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT é de coibir fraudes tributárias contra o Fisco Estadual.

7 - Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT.

7.1 - Em 24 de julho de 2019, através de suas prerrogativas o Presidente do DETRAN/MT Sr. GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS, fez editar a Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT, que dispôs sobre nota fiscal a ser considerada para fins de registro/emplacamento de veículo no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT, vejamos:

PORTARIA Nº 525/2019/GPIDETRAN-MT

Dispõe sobre nota fiscal a ser considerada para fins de registro/emplacamento de veículo no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 120, 121 e 125 da Lei Federal nº 9 503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo "CNPJ de Faturamento".

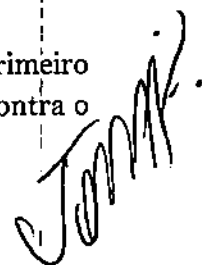
§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT

7.2 - Observa-se que o DETRAN/MT visou coibir as fraudes justamente no primeiro emplacamento em relação ao veículo novo, também, coibir fraudes tributárias contra o Fisco Estadual.



8 – **CONCLUSÃO**, o item 3.1.2 do Edital tem sua existência estabelecido justamente para coibir fraudes tributária conforme os preceitos traçados no **Ofício Circular n. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria n. 525/2019/GP/DETRAN-MT**, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições: • Obediência à Lei Ferrar nº 6.129/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006, • Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente, • Que o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente, até porque vinculam o Gestor.

8.1 – **NO MÉRITO É IMPROCEDENTE** o Recurso da Empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELLI**, CNPJ: 30.260.538-04, da data de 15 de maio/2020, ao Edital no item 3.2.1 não são restritivas a competição.

9 – Quanto ao mérito da IMPUGNAÇÃO TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS DE 21 DE MAIO/2020, aos Termos do Edital.

9.1 – Insurgiu-se o Impugnante/REAVEL contra o TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS em especial as exigências das seguintes características:

“PORTAS, CHAVES CANIVETES COM TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS”

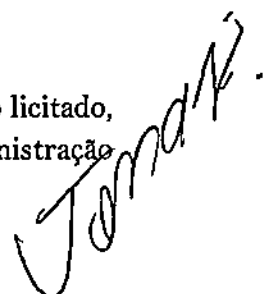
9.2 - A Administração considerou no Edital as especificações mínimas dos veículos que almeja adquirir, dentre outros entaleceu a necessidade de TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS.

9.3 - Embora a capacidade do tanque de combustível não reúna o mesmo grau de relevância se comparado, por exemplo, à fixação das potências mínima do motor, sua inclusão nas especificações do veículo não representa, *de per se*, mácula restrinja a competição ou direcionamento a determinada marca e modelo de veículo.

9.4 - A Administração não pode criar no Edital embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa.

9.5 - Conduto, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do objeto a licitação que o Ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

9.6 - Por esses motivos é que existem as descrições de especificações do objeto licitado, desvelando um padrão mínimos. No TERMO DE REFERÊNCIA, a Administração justificou a aquisição dizendo o seguinte:



2- JUSTIFICATIVA DAS NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO.

2.1 – faz-se necessário a aquisição dos veículos objeto da licitação para o desenvolvimento das atividades dos serviços públicos essenciais para atender as necessidades da população.

9.7 – Acrescento ainda as JUSTIFICATIVAS dos Secretários Municipais que requintaram as compras, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, oferta vários atendimentos aos Municípios de Nova Olímpia/MT, através das unidades do CRAS, CREAS, SCFV, Programa Bolsa Família/Cadastro Único e da Casa Transitória, realizam atendimentos no local, deslocando-se nas residências, tanto na Zona Rural como Urbana e, com frequentes viagens a Capital do Estado e a Comarca de Barra do Bugres, sede do Fórum e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso da Cidade de Nova Olímpia.

9.8 – Portanto, as escolhas de veículos mais relevante em termos de tração/força, e com autonomia de combustível (50 litros), deve-se à futura utilização do novel veículo em viagens de razoável percurso, como relatado.

9.9 – No Mérito é improcedente o Recurso da Empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELLI, CNPJ: 30.260.538-04 de 21 de maio/2020 contra o TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS em especial a exigência da característica “ TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS”.

9.10 – PASSO A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO/REAVEL contra o TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS em especial a exigência da seguinte característica:

“PORTAS, CHAVES CANIVETES COM TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS,...(...)”

9.11 - Salienta-se que a modalidade de Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

9.12 - Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO – TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do

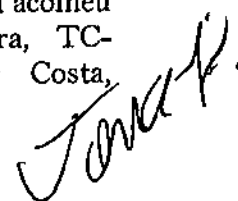
Jonas

tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário.

9.13 - A impugnante não buscou demonstrar, por meio de documentos que a exigência impugnada pode ser cumprida exclusivamente por determinada marca de veículo, se concorrente seu.

9.14 - O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2568/2010, 1ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto em caso análogo, manifestando da seguinte forma:

Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame. Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua - Convite n.º 04/2005 - e de uma VAN - Convite n.º 05/2005 - , que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.". De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame". Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 - que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN -, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade". A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.



9.15 - Porém, como se percebe do texto colacionado na descrição do objeto, as especificações deste foram muito além do que apenas o tamanho do aro da roda do veículo.

9.16 - Não se pode olvidar que a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, inciso I; na Lei Federal nº, 10.520/02, artigo 3º, inciso I e ainda na Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI, a seguir transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 15 dez de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

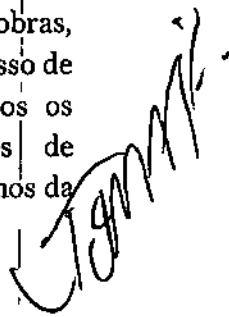
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12.349, de 15 dez de 2010)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...] (grifou-se)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



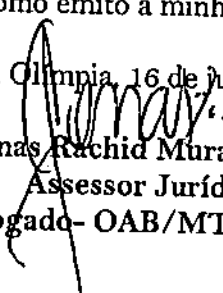
lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9.17 – No Mérito, diante dos dados apresentados, na legislação aplicável, é improcedente o Recurso da Empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELLI, CNPJ: 30.260.538-04 de 21 de maio/2020 contra o TERMO DE REFERENCIA DOS OBJETOS em especial a exigência da seguinte característica “PORTAS, CHAVES CANIVETES COM TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS,...(...)”

Isto posto, s.m.j., após análise dos Recursos da Empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELLI, CNPJ: 30.260.538-04 e após as considerações acima expostas conclui a Assessoria Jurídica que os Recursos apresentados, é tempestivo e interposto por pessoa legitimada, e quanto ao mérito ser declarado improcedente, pela procedência, dando continuidade no processo licitatório.

É como emito a minha opinião.

Nova Olímpia, 16 de Junho, 2020.


Jonas Rachid Murad Filho
Assessor Jurídica
Advogado - OAB/MT Nº 6.105

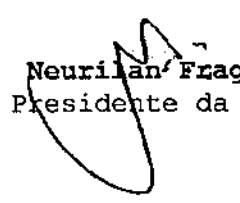
Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2019.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/PRESIDÊNCIA/2019**Aos Senhores Prefeitos e Prefeitas,****Assunto:** Orientação para licitação/compra de veículos zero quilômetro.**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),**

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, a **Associação Mato-Grossense dos Municípios**, através do seu Presidente **Neurilan Fraga**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem, em razão da solicitação de vários Municípios, dar ciência sobre a existência do Ofício Circular nº. 0006/GSF-SEFAZ-MT e Portaria nº. 525/2019/GP/DETRAN-MT, que busca orientar o setor de Licitação e o Jurídico dos Municípios sobre licitação de veículos zero quilômetro.

Sendo o que tínhamos para esclarecer no momento, renovamos nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



Neurilan Fraga
Presidente da AMM

podendo ele ser prorrogado por igual período, mediante termos nos autos e fundamentação da autoridade coatora, tendo também sua vigência condicionada àquela do prazo estipulado no parágrafo único do art. 3º desta”.

Art. 3º Ficam revogados os art. 4º e o § 1º do art. 6º da Portaria nº 116/2016/GP/DETRAN-MT, de 21 de março 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT
Original Assinado*

PORTARIA Nº 525/2019/GP/DETRAN-MT

Dispõe sobre nota fiscal a ser considerada para fins de registro/emplacamento de veículo no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos artigos 120, 121 e 125 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento”.

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT
Original Assinado*

PORTARIA Nº 526/2019/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 28 do Decreto 522, de 15 de abril de 2016 e art. 37 da Lei 7.692, de 1º de julho de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 218/2018/CGE-COR/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 26 de abril de 2018;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 20/07/2019

Registre-se, publique-se e CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT
Original Assinado*

PORTARIA Nº 527/2019/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 75, §1º da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, e artigo 4º da Lei 7.692, de 1º de julho de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 397/2018/CGE-COR/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 09 de agosto de 2018;

Art. 2º Convalidar os atos praticados pela Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 25/07/2019.

Registre-se, publique-se e CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT
Original Assinado*

PORTARIA Nº 528/2019/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 75, §1º da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, e artigo 4º da Lei 7.692, de 1º de julho de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 393/2018/CGE-COR/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 09 de agosto de 2018;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 26/07/2019.

Registre-se, publique-se e CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT
Original Assinado*

MTPREV

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ATO ADMINISTRATIVO Nº 260/2019/MTPREV

O DIRETOR-PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 300140/2019, da Mato Grosso Previdência, resolve retificar, em parte o Ato Administrativo nº 070/2018/MTPREV, de 16.02.2018, publicado no Diário Oficial de mesma data, referente à concessão do benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, a Sra. Francisca Lúcia de Lima, RG nº 000334065/SSP-MS, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

“... c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea “c”, 246, 247 e 252, todos da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/14...”

LEIA-SE:

“... c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea “c”, 246, 247, inciso II e 252, todos da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/14...”

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2019.


EPAMINONDAS ANTÔNIO DE CASTRO
Diretor-Presidente da MTPREV em substituição



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0006 /GSF-Sefaz-MT

Cuiabá – MT, 09 de Julho de 2019.

Senhor (a) Prefeito (a),

Considerando diversas denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual- MPE que relata operações simuladas, supostamente em processos licitatórios em órgãos públicos para aquisições e vendas de veículos autotransportados “novos”, sem o devido amparo legal;

Considerando que a referida prática caracterizaria fraudes contra a ordem tributária pelo não cumprimento da legislação vigente;

Valê esclarecer que a presença das características mercantis nas atividades de venda desses veículos vem causando prejuízos pelo não cumprimento das obrigações tributárias nas operações efetuadas e que a essa prática continuada poderá gerar a solidariedade no recolhimento do Imposto devido aos cofres públicos pelos adquirentes de veículos nessa modalidade,

Esclarecemos que, neste caso específico a venda é efetivada pela empresa que realiza a revenda antes dos 12 (doze) meses sem recolher a diferença do ICMS;

Alertamos para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para aquisições de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

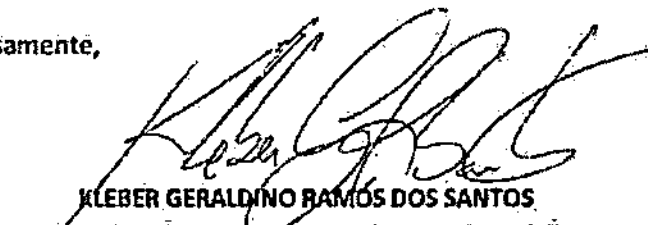
- Obediência à Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;
- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente;



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

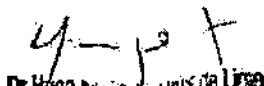
Cumpre-nos reiterar que o objetivo é ALERTAR aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, responsáveis pelo processo licitatório, para cumprimento da Legislação vigente, sob pena da incorrência da responsabilidade solidária quanto ao pagamento do ICMS, conforme dispõe o § único, do Art. 18-C, da Lei 7.098/98.

Atenciosamente,


KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda em Substituição.



Fábio Fernandes Pimenta
Secretário Adjunto da Receita Pública
SARP/SEFAZ-MT

4-12

Hugo Pimenta
Procurador do Estado